


**CADERNO DE ENCARGOS**
**CONSULTA PRÉVIA**
**PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PARA MANUTENÇÃO E TRATAMENTO DAS ÁGUAS DA PISCINA DA ARA - ÉPOCA BALNEAR 2020**
**Capítulo I**
**Disposições gerais**
**Cláusula 1.ª**
**Objeto**

1. O presente Caderno de Encargos compreende as cláusulas a incluir no contrato a celebrar através de Consulta Prévia que tem por objecto principal a aquisição de prestação de serviços para manutenção e tratamento das águas da piscina da ARA (Associação Recreativa Alfandeguense) em Alfândega da Fé, para a época balnear de 2020.
2. Requisitos a serem cumpridos no âmbito da prestação de serviço:
  - a) Operações de lavagem dos filtros das três piscinas, com periodicidade diária;
  - b) Operações de limpeza, desinfecção e renovação de água da piscina pequena de forma a evitar a formação de biofilme provocado pela utilização de protetores solares, e consequente turvação da água;
  - c) Operações de controlo e correção do pH, cloro residual livre e total;
  - d) Operações de limpeza e manutenção das caleiras finlandesas;
  - e) Operações de manutenção das bombas doseadoras e recirculadoras;
  - f) Operações de limpeza e aspiração das piscinas, com periodicidade diária;
  - g) Garantir a renovação de 2% de água nas três piscinas;
  - h) Operações de limpeza e manutenção dos tanques de compensação;
  - i) Fornecimento e aplicação de todos os produtos inerentes ao tratamento da água e respetiva invernização;
  - j) Monitorização, com vista ao bom funcionamento das piscinas, através de quatro medições diárias dos parâmetros, pH, cloro livre, cloro total e temperatura, recorrendo a equipamentos calibrados para o efeito;
  - k) Garantir a presença diária de um funcionário no local, a cargo da empresa, para realização das tarefas descritas;
  - l) Informar de imediato os técnicos do Município aquando da alteração do tipo de tratamento ou produtos a utilizar, bem como qualquer avaria dos equipamentos utilizados para a manutenção destas;
  - m) Enviar ao Município todas as fichas técnicas e de segurança dos produtos a utilizar, redigidas em português;
  - n) Aquando da existência de qualquer tipo de problema, intervir de imediato garantindo a saúde pública;
  - o) Enviar a certificação da qualidade/marcação CE dos produtos a utilizar ao longo da época balnear.

**Cláusula 2.ª**
**Contrato**

1. O contrato é composto pelo presente clausulado contratual.
2. O contrato a celebrar integra ainda os seguintes elementos:
  - a) O suprimento dos erros e omissões do Caderno de Encargos identificados pelos concorrentes, desde que esses erros e omissões tenham sido expressamente aceites pelo órgão competente para a decisão de contratar.
  - b) Os esclarecimentos e as retificações relativos ao Caderno de Encargos.
  - c) A proposta adjudicada.
  - d) Os esclarecimentos sobre a proposta adjudicada prestada pelo adjudicatário.

3. Em caso de divergência entre os documentos referidos no número anterior, a respetiva prevalência é determinada pela ordem pela qual aí são indicados.

4. Em caso de divergência entre os documentos referidos no n.º 2 e o clausulado do contrato e seus anexos, prevalecem os primeiros, salvo quanto aos ajustamentos propostos de acordo com o art.º 99º do Código dos Contratos Públicos e aceites pelo adjudicatário nos termos do disposto no art.º 101º do mesmo diploma

### **Cláusula 3.ª**

#### **Gestor do contrato**

1. A entidade adjudicante designará um gestor do contrato, com a função de acompanhar permanentemente a execução deste, podendo ser-lhe delegados poderes para a adoção das medidas corretivas que se revelem adequadas, no caso de detetar desvios, defeitos, ou outras anomalias na execução do contrato, exceto em matéria de modificação e cessação do contrato.

2. A indicação do gestor do contrato, em nome da entidade adjudicante deve constar do clausulado do contrato, nos termos do disposto na alínea i), do n.º 1, do artigo 96.º do Código dos Contratos Públicos.

### **Clausula 4.ª**

#### **Duração da prestação dos serviços**

A aquisição da prestação dos serviços, a realizar no âmbito do presente contrato, deverá ter início a contar da data da sua outorga e mantem-se em vigor até 31 de maio de 2021.

### **Cláusula 5.ª**

#### **Local da prestação de serviços**

A prestação de serviços objeto do presente contrato, será prestada nas Piscinas da ARA em Alfândega da Fé.

### **Cláusula 6.ª**

#### **Condições de adjudicação e de contratação**

Nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 79.º do Código dos Contratos Públicos, a Autarquia reserva-se ao direito de não contratualizar, caso ocorra a indisponibilidade de fundos, nos termos constantes na Lei nº 8/2012, de 21 de fevereiro republicada pela Lei nº22/2015, de 17 de março, complementado pelo Decreto-Lei nº 127/2012, de 21 de junho, republicado pelo Decreto-Lei nº99/2015, de 2 junho.

## **Capítulo II**

### **Obrigações contratuais**

#### **Secção I**

#### **Obrigações do adjudicatário**

##### **Subsecção I**

#### **Disposições gerais**

### **Cláusula 7.ª**

#### **Termos e condições**

1. Sem prejuízo de outras obrigações previstas no presente Caderno de Encargos ou nas cláusulas contratuais, da celebração do contrato decorrem para o adjudicatário as seguintes obrigações:

2. Da celebração do contrato decorrem para o adjudicatário as seguintes obrigações:

a) Fornecimento de todos os produtos para tratamento da água durante a época balnear.

b) Realização de análises físico – químicas *in situ* pelo menos 4 vezes ao dia aos seguintes parâmetros: ph, cloro residual e temperatura.

- c) Afixação dos resultados à entrada das piscinas para conhecimento dos frequentadores.
  - d) Responsabilidade de manter a qualidade da água dentro dos parâmetros normais de acordo com a legislação em vigor.
  - e) Intervenção rápida e adequada aquando da presença de incumprimentos ou outros problemas.
  - f) Tratamento e manutenção de Inverno (Hibernação), com início a 10 de Setembro de 2020 e término a 31 de Maio de 2021.
  - g) Fornecimento de todos os produtos necessários para a hibernação das piscinas.
  - h) Colagem das telas de ambas as piscinas, bem como a manutenção das infra-estruturas quando necessária (limpeza das caleiras, filtros, manutenção dos tanques de compensação, aspiração da piscina, renovação de cerca de 2% da água).
3. Comunicar antecipadamente à entidade adjudicante os factos que tornem total ou parcialmente impossível a prestação dos serviços objecto do presente contrato ou o cumprimento de qualquer outra das suas obrigações, nos termos do contrato celebrado.
4. O adjudicatário obriga-se a executar um serviço de qualidade, em conformidade com o presente Caderno de Encargos.

## **Secção II**

### **Obrigações da Contraente Público**

#### **Clausula 8.ª**

##### **Preço contratual**

1. O preço proposto pelos concorrentes terá que incluir todas as despesas inerentes às condições estabelecidas neste Caderno de Encargos, sem exceção, sendo o preço máximo a considerar de €17.500,00€ (dezassete mil e quinhentos), sem IVA incluído.
2. Pela prestação de serviços objeto do contrato, bem como pelo cumprimento das demais obrigações constantes do presente Caderno de Encargos, a entidade adjudicante, deve pagar ao adjudicatário o preço constante da proposta adjudicada nas condições de pagamento propostas, acrescido de IVA à taxa legal em vigor, se este for legalmente devido.
3. O preço referido no número anterior inclui todos os custos, encargos e despesas cuja responsabilidade não esteja expressamente atribuída ao contraente público, bem como quaisquer encargos decorrentes da utilização de marcas registadas, patentes ou licenças.

#### **Clausula 9.ª**

##### **Condições de pagamento**

1. As quantias devidas pela entidade adjudicante, nos termos das cláusulas anteriores, devem ser pagas no prazo de 30 dias após a receção pelos serviços da entidade adjudicante das respetivas faturas.
2. Para os efeitos do número anterior, a obrigação considera-se vencida com a prestação dos serviços objeto do contrato, devendo assim a entidade adjudicante pagar ao adjudicatário os serviços devidamente prestados.
3. Em caso de discordância por parte da entidade adjudicante, quanto aos valores indicados nas faturas, deve esta comunicar ao adjudicatário, por escrito, os respetivos fundamentos, ficando este obrigado a prestar os esclarecimentos necessários ou proceder à emissão de nova fatura corrigida.
4. Desde que devidamente emitidas e observado o disposto no n.º1, as faturas são pagas através de cheque/transferência bancária.

**Cláusula 10.<sup>a</sup>****Atrasos nos pagamentos**

1. Qualquer atraso no pagamento das faturas referidas na cláusula anterior não autoriza o adjudicatário a invocar a exceção de não cumprimento de qualquer das obrigações que lhe incumbem por força do contrato, salvo nos casos previstos no artigo 327.º do CCP.
2. O atraso em um ou mais pagamentos não determina o vencimento das restantes obrigações de pagamento.

**Subsecção I****Dever de Sigilo****Subsecção I****Dever de Sigilo****Clausula 11.<sup>a</sup>****Objeto e dever de sigilo**

1. O adjudicatário deve guardar sigilo sobre toda a informação e documentação, técnica e não técnica, comercial ou outra, relativa ao Município de Alfandega da Fé (enquanto entidade adjudicante), de que possa ter conhecimento, ao abrigo ou em relação à execução do contrato.
2. A informação e documentação cobertas pelo dever de sigilo, não podem ser transmitidas a terceiros, nem objecto de qualquer uso ou modo de aproveitamento que não o destinado direta e exclusivamente à execução do contrato.
3. Exclui-se do dever de sigilo previsto a informação e documentação que fossem comprovadamente do domínio público à data da respetiva obtenção pelo adjudicatário ou que este seja obrigado a revelar, por força da lei, do processo judicial ou a pedido das autoridades regulares ou outras entidades administrativas competentes.

**Clausula 12.<sup>a</sup>****Prazo do dever de sigilo**

O dever de sigilo mantém-se em vigor até ao termo do prazo de 1 (um) ano a contar do cumprimento ou cessação, por qualquer causa, do contrato, sem prejuízo da sujeição subsequente a quaisquer deveres legais relativos, designadamente, à proteção de segredos comerciais ou da credibilidade, do prestígio ou da confiança devidos às pessoas coletivas.

**Capítulo III****Penalidades contratuais e resolução****Cláusula 13.<sup>a</sup>****Penalidades contratuais**

1. Pelo incumprimento de obrigações emergentes do contrato, a entidade adjudicante pode exigir do adjudicatário o pagamento de uma pena pecuniária, de montante a fixar em função da gravidade do incumprimento, nos seguintes termos:
  - a) Pelo incumprimento das datas e prazos ou do cumprimento defeituoso da prestação do serviço objeto do contrato, bem como os demais prazos estipulados, 1% do montante total da adjudicação em causa, por cada dia de incumprimento, até ao montante máximo de 10% do valor contratual;
  - b) Pelo incumprimento das obrigações decorrentes da cláusula 7.<sup>a</sup> e do n.º3 da cláusula 15.<sup>a</sup>, 1% do montante do total da adjudicação em causa;
  - c) Por cada dia de incumprimento, até ao máximo de 20% do valor contratual em caso de resolução do contrato por incumprimento do adjudicatário, uma pena pecuniária de até 10% do valor total do contrato.

2. Na determinação da gravidade do incumprimento, a entidade adjudicante tem em conta, nomeadamente, a duração da infração, a sua eventual reiteração, o grau de culpa do adjudicatário e as consequências do incumprimento.
3. A entidade adjudicante pode compensar os pagamentos devidos ao abrigo do contrato com as penas pecuniárias devidas nos termos da presente cláusula, obrigando-se para tal o adjudicatário a emitir Nota de Crédito correspondente, após notificação da entidade adjudicante.
4. As penas pecuniárias previstas na presente clausula não obstam a que a entidade adjudicante exija uma indemnização pelo dano excedente.

#### **Cláusula 14.<sup>a</sup>**

##### **Força maior**

1. Não podem ser impostas penalidades ao adjudicatário, nem é havida como incumprimento, a não realização pontual das prestações contratuais a cargo de qualquer das partes que resulte de caso de força maior, entendendo-se como tal as circunstâncias que impossibilitem a respetiva realização, alheias à vontade da parte afetada, que ela não pudesse conhecer ou prever à data da celebração do contrato e cujos efeitos não lhe fosse razoavelmente exigível contornar ou evitar.
2. Podem constituir força maior, se verificarem os requisitos do número anterior, designadamente, tremores de terra, inundações, incêndios, epidemias, sabotagens, greves, embargos ou bloqueios internacionais, atos de guerra ou terrorismo, motins e determinações governamentais ou administrativas injuntivas.
3. Não constituem força maior, designadamente:
  - a) Circunstâncias que não constituam força maior para os subcontratados do adjudicatário, na parte em que intervenham;
  - b) Greves ou conflitos laborais limitados às sociedades do adjudicatário ou a grupos de sociedades em que este se integre, bem como a sociedades ou grupos de sociedades dos seus subcontratados;
  - c) Determinações governamentais, administrativas, ou judiciais de natureza sancionatória ou de outra forma resultantes do incumprimento pelo adjudicatário de deveres ou ónus que sobre ele recaiam;
  - d) Manifestações populares devidas ao incumprimento pelo adjudicatário de normas legais;
  - e) Incêndios ou inundações com origem nas instalações adjudicatário cuja causa, propagação ou proporções se devam a culpa ou negligência sua ou ao incumprimento de normas de segurança;
  - f) Avarias nos sistemas informáticos ou mecânicos do adjudicatário não devidas a sabotagem;
  - g) Eventos que estejam ou devam estar cobertos por seguros.
4. A ocorrência de circunstâncias que possam consubstanciar casos de força maior deve ser imediatamente comunicada à outra parte.
5. A força maior determina a prorrogação dos prazos de cumprimento das obrigações contratuais afetadas pelo período de tempo comprovadamente correspondente ao impedimento resultante da força maior.

#### **Cláusula 15.<sup>a</sup>**

##### **Resolução por parte do contraente público**

1. Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução previstos na lei, o contraente público pode resolver o contrato, a título sancionatório, no caso de o adjudicatário violar de forma grave ou reiterada qualquer das obrigações que lhe incumbem, designadamente nos seguintes casos:
  - a) Se não forem cumpridas as especificações técnicas e prazos estabelecidas deste Caderno de Encargos;
  - b) Incumprimento definitivo do contrato por facto imputável ao adjudicatário;
  - c) Pelo atraso ou interrupção reiterada na prestação dos serviços objeto do contrato por período superior a 5 (cinco) dias úteis ou declaração escrita do adjudicatário de que o atraso respetivo excederá esse prazo;
  - d) Por razões de interesse público, devidamente fundamentado.

2. O direito de resolução referido no número anterior exerce-se mediante declaração enviada ao adjudicatário e não determina a repetição das prestações já realizadas, a menos que tal seja determinado pelo contraente público.
3. A resolução do contrato não prejudica o direito à indemnização que caiba ao contraente público nos termos gerais de direito.

#### **Cláusula 16.<sup>a</sup>**

##### **Resolução por parte do adjudicatário**

1. Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução previstos na lei, o adjudicatário pode resolver o contrato quando:
  - a) Qualquer montante que lhe seja devido esteja em dívida há mais de seis meses ou o montante em dívida exceda 25% do preço contratual, excluindo juros;
  - b) Alteração anormal e imprevisível das circunstâncias;
  - c) Incumprimento definitivo do contrato por facto imputável à entidade adjudicante;
  - d) Exercício ilícito dos poderes tipificados de conformação da relação contratual da entidade adjudicante, quando tornem contrária à boa fé a exigência pela parte pública da manutenção do contrato;
  - e) Incumprimento pela entidade adjudicante de decisões judiciais ou arbitrais respeitantes ao contrato.
2. No caso previsto na alínea a) do n.º1, apenas há direito de resolução quando esta não implique grave prejuízo para a realização do interesse público subjacente à relação jurídica contratual ou, caso implique tal prejuízo, quando a manutenção do contrato ponha manifestamente em causa a viabilidade económico-financeira do adjudicatário ou se revele excessivamente onerosa, devendo, nesse último caso, ser devidamente ponderados os interesses públicos e privados em presença.
3. O direito de resolução é exercido por via judicial, nos termos previsto deste Caderno de Encargos.
4. Nos casos previstos na alínea a) do n.º1, o direito de resolução pode ser exercido mediante declaração enviada à entidade adjudicante, que produz efeitos 30 (trinta) dias após a receção dessa declaração, salvo se este último cumprir as obrigações em atraso nesse prazo, acrescidas dos juros de mora a que houver lugar.
5. A resolução do contrato nos termos dos números anteriores não determina a repetição das prestações já realizadas pelo adjudicatário, cessando, porém, todas as obrigações deste ao abrigo do contrato, com exceção daquelas a que se refere o artigo 444.º do CCP.

#### **Cláusula 17.<sup>a</sup>**

##### **Suspensão do contrato**

1. Sem prejuízo do direito de resolução do contrato, a entidade adjudicante pode, em qualquer altura, por comprovados motivos de interesse público, designadamente quando estiverem em causa razões de segurança pública, suspender total ou parcialmente a execução do contrato.
2. A suspensão referida no número anterior produz os seus efeitos a contar do dia seguinte ao da notificação do adjudicatário, salvo se da referida notificação constar data posterior, e é efetuada através de carta registada com aviso de receção.
3. A entidade adjudicante, a qualquer momento, levantar a suspensão da execução do contrato.
4. Para efeitos do disposto nos números anteriores, o adjudicatário não pode reclamar ou exigir qualquer compensação ou indemnização com base na suspensão total ou parcial do contrato.

#### **Cláusula 18.<sup>a</sup>**

##### **Seguros**

1. É da responsabilidade do adjudicatário a cobertura, através de contratos de seguro, dos riscos inerentes à prestação do serviço objeto do contrato, em especial do risco relativo ao tratamento das águas nas piscinas da Associação Recreativa Alfandeguense, conforme estipulado no Caderno de Encargos.

2. A entidade adjudicante pode, sempre que entender conveniente, exigir prova documental da celebração dos contratos de seguro referidos no número anterior, devendo o adjudicatário entregar a mesma no prazo de 3 (três) dias.

#### **Cláusula 19.<sup>a</sup>**

##### **Encargos com direitos de propriedade intelectual ou industrial**

São da responsabilidade do adjudicatário quaisquer encargos decorrentes da utilização, no âmbito do contrato, de direitos de propriedade intelectual ou industrial.

#### **Capítulo IV**

##### **Disposições finais**

#### **Cláusula 20.<sup>a</sup>**

##### **Subcontratação e cessão da posição contratual**

A subcontratação pelo adjudicatário e a cessão da posição contratual por qualquer das partes depende da autorização da outra, nos termos do Código dos Contratos Públicos.

#### **Cláusula 21.<sup>a</sup>**

##### **Comunicações e notificações**

1. Sem prejuízo de poderem ser acordadas outras regras quanto às notificações e comunicações entre as partes do contrato, estas devem ser dirigidas, nos termos do Código dos Contratos Públicos, para o domicílio ou sede contratual de cada uma, identificados no contrato.
2. Qualquer alteração das informações de contacto constantes do contrato deve ser comunicada à outra parte.

#### **Cláusula 22.<sup>a</sup>**

##### **Autorização de dados pessoais**

1. O concorrente deve expressar na sua proposta ou mediante uma declaração passada por si, o consentimento (uma manifestação de vontade, livre, específica, informada e explícita), pela qual o titular dos dados aceita, de forma inequívoca, que os dados pessoais que lhe dizem respeito sejam objeto de tratamento no âmbito do presente procedimento concursal, pela entidade adjudicante, por meios automatizados de dados pessoais através de ficheiros ou outros meios de disponibilização digital, de acordo com o Regulamento (EU) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, e demais legislação em vigor.
2. Quando o tratamento for realizado com base no consentimento, o responsável pelo tratamento dos dados tomará as medidas necessárias e os procedimentos adequados no escrupuloso cumprimento dos princípios consagrados nomeadamente nos artigos 5.º, 6.º, 7, no n.º 1 do artigo 9.º do RGPD sem que se verifique uma das circunstâncias previstas no n.º 2 do mesmo artigo; todos do RGPD – (Regulamento Geral Sobre a Proteção de Dados), sobe pena da entidade adjudicante e o responsável pelo tratamento de dados virem a ser sancionados nos termos da lei.

#### **Cláusula 23.<sup>a</sup>**

##### **Contagem dos prazos**

Os prazos previstos no contrato são contínuos, correndo em sábados, domingos e dias feriados.

#### **Cláusula 24.<sup>a</sup>**

##### **Legislação aplicável**

O contrato é regulado pelo Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º18/2008, de 29 de Janeiro, na redação revista e atualizada, e pela restante legislação portuguesa.

**Cláusula 25.<sup>a</sup>**

**Foro competente**

Para resolução de todos os litígios decorrentes do contrato fica estipulada a competência do Tribunal Administrativo e Fiscal de Mirandela, com expressa renúncia a qualquer outro.

Município de Alfândega da Fé, 12 de junho de 2020. -----

O Presidente da Câmara municipal:  
Eduardo Tavares em 14-06-2020



(Eduardo Manuel Dobrões Tavares)